



DECRETO N.º 017/2020 DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Prorroga as determinações contidas no Decreto n.º 015/2020, dispõe sobre o funcionamento excepcional de atividades comerciais para atendimento mínimo das necessidades da população de Simplício Mendes (PI) e do Poder Público, na vigência do estado de calamidade pública decorrente da grave crise saúde pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, incisos VI e XIII, c/c o art. 93, inciso I, alínea "i" e art. 148, inciso III da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Estaduais ns.º 18.901/2020, 18.902/2020 e 18.913/2020;

CONSIDERANDO, enfim, os Decretos Municipais ns.º 13/2020 e 15/2020;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas todas as determinações contidas no Decreto Municipal n.º 015/2020 até a data de 30.04.2020, em consonância com o que reza os termos do Decreto Estadual n.º 18.913/2020, ou até a normalização do estado de calamidade pública decorrente da grave crise saúde pública decorrente do COVID-19.

Art. 2º. Ficam autorizados a funcionar, em caráter excepcional, os serviços de atividades essenciais definidos como tal pela Lei Federal n.º 13.979, de 06.02.2020, para atendimento das necessidades mínimas da população da cidade de Simplício Mendes (PI), abaixo relacionados:

- I – serviços de mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, açougues, peixarias, frutarias e centros de abastecimento de alimentos;
- II – distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas alcoólicas;
- III – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviços de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- IV – distribuidoras de gás de cozinha;
- V – farmácias e drogarias;
- VI – postos revendedores de combustíveis *que deverão funcionar no horário de 7:00 às 19:00 horas*, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;
- VII – de lavanderias;
- VIII – de lojas de venda de água mineral;
- IX – de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local de venda;
- X – de hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes, ficando vedado o funcionamento das suas áreas comuns e todas as refeições devendo ser servidas, exclusivamente, nos quartos;



- XI – de bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido o limite máximo de acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- XII – de funerárias e serviços relacionados;
- XIII - de restaurantes e lanchonetes que devem funcionar apenas por meio de entrega à domicílio (*delivery*);
- XIV – de oficinas mecânicas para serviços essenciais e urgentes;
- XV – de borracharias;
- XVI – de lojas de venda de peças para veículos;
- XVII – de templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada celebração de cultos missas e rituais;
- XVIII – de lojas de material de construção;
- XIX – de agropecuárias, para o abastecimento de insumos agrícolas e de natureza animal;
- XX – de clínicas veterinárias, farmácias veterinárias e *Pet Shops*;
- XXI – de prestadores de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público Municipal;
- XXII – de serviços essenciais para o funcionamento das atividades essenciais;
- XXIII – de atividades relativas à construção civil – no setor público e privado – consideradas urgentes e de emergência (aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou difícil reparação).

Art. 3º. Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se refere o art. 2º deste Decreto, nesse período de crise saúde pública decorrente do COVID-19, devem adotar/reforçar as medidas de controle e acesso, e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações e a resguardar a distância mínima de 2 (dois) metros de distância entre todas as pessoas, bem como devem cumprir os protocolos, orientações e determinações expedidas pelos órgãos e entidades de saúde federal, estadual e municipal, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e terá validade até posterior deliberação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplicio Mendes (PI), 31 de Março de 2020.


HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ
Prefeito Municipal